

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA



Concorrência nº 01/2022 Processo nº 52710.009088/2019-31

TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. pessoa jurídica de direito privado estabelecida à Rua Bambuzinho, nº 386, Distrito Industrial II, Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ sob nº 01.775.542/0001-07, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.**, nos termos expendidos na minuta anexa.

Destarte, diante das razões anexas, bem como daquelas indicadas na decisão recorrida, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto, com a manutenção integral da decisão recorrida.

Fone: (92) 2101-9000 - E-mail: (b)



Termos em que, -

Pede Deferimento.

Manaus, 4 de julho de 2022.

Carlos Alberto Beck

Diretor Residente

Representante credenciado da TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Fone: (92) 2101-9000 - E-mail: cb



CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

I. SÍNTESE DOS FATOS

- 1. Essa Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, por meio do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 01/2022, abriu licitação na modalidade concorrência com escopo de obtenção de **proposta mais vantajosa** para <u>concessão de direito real de uso CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra</u>, de lotes de terras de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 2. A TECPLAM se apresentou para participar da referia concorrência pública, de sorte que requereu sua habilitação e apresentou propostas.
- 3. Fato é que, após decisão definitiva que considerou a TECPLAM habilitada e superada a etapa de habilitação, foram abertas e julgadas as propostas apresentadas pelos interessados.
- 4. Assim é que, no último dia **21/06/2022**, foi publicado no Diário Oficial da União o resultado do julgamento da concorrência nº 01/2022.
- 5. A TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. restou vencedora, com classificação em 1º lugar, em relação ao item 4 (Lote 10-C-5) e ao item 5 (Lote 10-C-5/A).
- 6. Com efeito, a TECPLAM, em relação aos referidos itens, apresentou as propostas mais vantajosas para essa Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA e para a União Federal. É o que se observa dos seguintes quadros:

Item 4 / Lote 10-C-5:

EMPRESA	ITEM/LOTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA PROPOSTA
2ª Colocada	Item 4/Lote 10-C-5	R\$ 20,8734	R\$ 231.000,00





Item 5 / Lote 10-C-5/A:

EMPRESA	ITEM/LOTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA PROPOSTA
TECPLAM	Item 5/Lote 10-C-5/A	R\$ 50,81	R\$ 552.079,61
2ª Colocada	Item 5/Lote 10-C-5/A	R\$ 21,2598	R\$ 231.000,00

7. Inconformada com o resultado do julgamento, a 2ª colocada em relação aos itens 4 e 5 [Norpolim Nordeste Polímeros Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.] interpôs Recurso Administrativo, objetivando a desclassificação da TECPLAM e, consequentemente, sua classificação em 1º lugar em relação aos referidos itens.

II. DO RECURSO INTERPOSTO E SEUS FUNDAMENTOS

- 8. Da leitura do Recurso Administrativo interposto pela empresa NORPOLIM, observase que, em verdade, se limita a referida empresa a demonstrar seu inconformismo por ter restado vencida pela TECPLAM, em relação aos itens 4 e 5 da Concorrência Pública nº 01/2022.
- 9. Nota-se a absoluta ausência de quaisquer fundamentos tecnicamente sustentáveis para o alcance do objetivo da referida empresa, que tem como escopo a desclassificação da TECPLAM.
- 10. De forma absolutamente inacreditável, em verdade, o recurso apresentado pela NORPOLIM baseia-se, pasme-se, unicamente na alegação de que a TECPLAM, em suas propostas, teria ofertado à SUFRAMA <u>valores muito elevados</u>, motivo pelo qual deveria ser desclassificada.
- 11. É tão inacreditável a alegação que se faz necessária a transcrição dos seguintes trechos das razões explicitadas no recurso ora impugnado:

"No que tange ao item 4 (lote 10-c-5), a empresa Tecplam Indústria Eletrônica LTDA (01.775.542/0001-07), apresentou proposta no valor de R\$ 562.297,50, com valor unitário de R\$ 50,81.

(...)

O item 5 (lote 10-c-5/a), por sua vez, fora apresentado proposta no valor de R\$ 552.079,61, com valor unitário de R\$ 50,81.

(...)



A empresa Tecplam Indústria Eletrônica LTDA (01.775.542/0001-07), apresenta proposta com valores que ultrapassam o dobro do previsto, tornando-se completamente inviável, injusto e inexequível o prosseguimento do certame e equidade. (...)

Desta forma, resta evidente a restrição à competitividade da licitação ao ser apresentado (sic) **proposta muito além da previsão técnic**a, comprometendo o certame e infringindo os princípios que norteiam o procedimento" (destacou-se)

- 12. Enfim, sustenta a recorrente que a Tecplam, por ter ofertado à SUFRAMA valores maiores que o dobro do que ela própria [Norpolim] ofertou, teria oferecido valores exorbitantes, no que teriam sido infringidos princípios que norteariam a concorrência pública, dentre os quais os princípios da razoabilidade, legalidade, equidade e isonomia.
- 13. Portanto, nos termos das razões do recurso apresentado, haveria que ser desclassificada a Tecplam, vez que teria possibilitado vantagem exorbitante para os cofres públicos. Inacreditável !!!
- 14. É evidente que as razões não poderão prosperar, conforme restará evidenciado a seguir.

III. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

III.1. Do objeto da concorrência pública nº 01/2022 e seu objetivo

15. O Edital da Concorrência Pública nº 01/2022, em seu item 4.1., indica de forma expressa o objeto da licitação nos seguintes termos:

"4.1.O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a concessão de direito real de uso – CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de lotes de terras de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em um total de 14 (quatorze) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, para a finalidade específica de abrigar a implantação de novos empreendimentos industriais, ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS nº 102, de 30 de junho de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(...)



- 4.4. O critério de julgamento adotado será o de maior oferta do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto" (destacou-se)
- 16. A licitação, portanto, tem como objeto concorrência pública para concessão de direito real de uso CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, PARA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AQUELA QUE REPRESENTE A MAIOR OFERTA POR ITEM.
- 17. Vale dizer que o Edital de Licitação faz referência à existência de lances mínimos e, evidentemente, NÃO TRAZ VALORES MÁXIMOS.
- 18. Com efeito, o faz nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução CAS 102/2021, que dispõe:

"Art. 17. A licitação será realizada na modalidade definida pela legislação em vigor.

§ 1º O lance mínimo da concessão de direito real de uso – CDRU corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação do lote, a ser pago integralmente em parcela única" (destacou-se)

19. Resta evidente, portanto, que o Edital teve como objetivo a obtenção da MAIOR OFERTA em favor da SUFRAMA, com impedimento à apresentação de ofertas inferiores a 10% do valor de avaliação e sem estabelecimento de valor máximo ou de ágio máximo.

III.2. Dos valores (preços) estimados pela SUFRAMA e seu objetivo

- 20. O Edital de Licitação foi acompanhado da "CARTA DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 36/2021/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA", que indicou os <u>valores de avaliação dos lotes</u> e, consequentemente, o valor mínimo dos lances [correspondentes a 10% dos valores de avaliação].
- 21. Há que ser observado que a definição dos valores de avaliação dos lotes objeto da concorrência pública tem como objetivo principal o estabelecimento dos valores mínimos dos lances, que foram fixados em 10% dos valores de avaliação.



- 22. Consequentemente e de forma inegável, os valores de avaliação dos lotes apresentados na "CARTA DE COTAÇÃO DE PREÇOS" nunca corresponderam a VALORES MÁXIMOS de oferta para os licitantes, mas apenas de verdadeira base de cálculo para os valores mínimos dos lances.
- 23. Assim é que o Edital, não obstante traga previsão de lance mínimo, NÃO ESTABELECEU LANCE MÁXIMO, até mesmo porque o objetivo maior da licitação e a razão de ser de sua existência, no caso, É A OBTENÇÃO DA MAIOR PROPOSTA POSSÍVEL.

III.3. Da legalidade das propostas apresentadas pela TECPLAM e do atendimento dos princípios aplicáveis

- 24. Da leitura do recurso interposto, constata-se que a recorrente NÃO INDICA nenhum dispositivo do Edital de Licitação que tenha sido infringido ou que não tenha sido observado pela TECPLAM, no tocante às propostas por ela apresentadas.
- 25. Como bem decidiu a Comissão de Licitação, a TECPLAM apresentou propostas que atenderam integralmente aos dispositivos do Edital de Licitação e cumpriu rigorosamente as exigências previstas na concorrência pública.
- 26. Por essa razão, não logrou êxito a recorrente em apresentar violação a qualquer dispositivo do Edital de Licitação !!!
- 27. Ademais, as propostas apresentadas pela TECPLAM também atenderam integralmente a legislação aplicável.
- 28. A Lei 8.666/93, ao cuidar do Edital e de seus requisitos, estabelece:

"Art. 40.0 edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)



VII-critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos"

29. Ademais, em seu artigo 45, a Lei 8.666/93, de forma expressa, prevê:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

(...)

IV – **de maior lance ou oferta** – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso"

- 30. Ora, em atendimento integral ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, o Edital da Concorrência Púbica nº 1/2022 estabeleceu, de forma clara, o objeto da licitação [cessão de direito real de uso com opção de compra], bem como o critério de julgamento, estabelecendo-o como "o de maior oferta do item".
- 31. O artigo 45 da Lei 8.666/93, de forma expressa, estabelece a possibilidade de se realizar licitação "de maior lance ou oferta", para a hipótese de alienação de bens ou direito real de uso".
- 32. Destarte, não há falar-se em qualquer ilegalidade no Edital de Licitação de que se trata e tampouco em relação às propostas apresentadas pela TECPLAM, que observaram tanto o Edital como a Lei 8.666/93.
- 33. Repita-se que, como não poderia deixar de ser, O EDITAL NÃO ESTABELECEU VALOR MÁXIMO PARA AS PROPOSTAS, até mesmo porque o estabelecimento de valor máximo, para cessão de uso de direito real ou alienação pelo maior lance ou oferta, CONTRARIA A FINALIDADE DA LICITAÇÃO, QUE É A OBTENÇÃO DA MAIOR OFERTA POSSIVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NO INTERESSE DESTA.



- 34. Inexistente valor máximo, é impossível falar-se em valor exorbitante ou desproporcional, como faz a recorrente.
- 35. Fato é que, além de ter observado o Edital e a legislação aplicável, as propostas da TECPLAM também não violaram quaisquer dos princípios aplicáveis.
- 36. Como já exposto, o princípio da legalidade foi cumprido de forma inegável, na medida em que não restou violado qualquer dispositivo legal e até mesmo nenhum dispositivo do Edital de Licitação.
- 37. O princípio da isonomia também foi rigorosamente observado, na medida em que todos os participantes concorreram em absoluta igualdade de condições. Todos foram submetidos às mesmas regras e normas, sem quaisquer distinção.
- 38. Não se pode perder de vista que tanto a TECPLAM como a recorrente tiveram acesso aos dados técnicos relativos aos terrenos objeto da concorrência, bem como aos valores de avaliação e ao lance mínimo existente.
- 39. Aliás, a TECPLAM e a recorrente tiveram ampla liberdade para, observando-se a viabilidade de suas atividades e de seus projetos, bem como sua capacidade econômico-financeira, estabeleceram os valores de suas propostas.
- 40. Nesse sentido, a TECPLAM, de forma livre e absolutamente legal, houve por bem propor o pagamento de valores superiores aos valores de avaliação, possibilitando a obtenção de ágio por parte da Administração Pública. Em verdade, a TECPLAM possibilitou maior ganho para a Administração Pública, sem que haja violação a qualquer princípio em vista disso !!!
- 41. Quando ao princípio da razoabilidade, indicado pela recorrente como supostamente violado, tem-se que, em verdade, foi observado de forma rigorosa.
- 42. Não há falar-se em violação ao princípio da razoabilidade quando a Administração Púbica, em concorrência pela modalidade de maior oferta, obtém oferta maior que o montante de avaliação do bem, principalmente considerando-se que, nesta modalidade, a obtenção da maior oferta SE APRESENTA COMO A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO.

>



43. Consequentemente, não há falar-se na existência de qualquer infração, ilegalidade ou violação de princípio, no tocante às propostas apresentadas pela TECPLAM, em razão dos valores ofertados pela empresa.

III.4. Da jurisprudência do TCU elencada pela recorrente e sua inaplicabilidade à hipótese dos autos

- 44. Como já exposto, a recorrente sustenta a impossibilidade de aceitação das propostas da TECPLAM, sob alegação de apresentação de valores exorbitantes em concorrência pela MAIOR OFERTA, o que se apresenta como contradição em si mesma.
- 45. Curioso notar que a recorrente acaba por induzir os julgadores a erro, ao alegar que as propostas da TEPCLAM estariam a contrariar a jurisprudência do TCU, ao citar os acórdãos 4.852/2010 (Segunda Câmara), 655/2011 (Primeira Câmara), 3.381/2013 (Plenário) e 1549/2017 (Plenário).
- 46. Ora, ocorre que os referidos acórdãos, como não poderia deixar de ser, NÃO TRATAM DA QUESTÃO QUE É OBJETO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, até mesmo porque não é possível falar-se em proposta exorbitante em cessão ou venda pela MAIOR OFERTA.
- 47. Os referidos acórdãos, em verdade, tratam da AQUISIÇÃO DE BENS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO por valores exorbitantes, acima dos respectivos preços de referência. Cuidam de situações que em nada se assemelham à debatida no presente recurso.
- 48. Ora, no presente caso, a Administração Pública não está a adquirir nenhum bem e tampouco a contratar serviço. Ao contrário, está a CEDER terrenos com opção de compra, PELA MAIOR OFERTA!!!
- 49. Em verdade, ao referir-se a tais acórdãos, de forma clara, busca a recorrente induzir a erro os julgadores, com o escopo de induzi-los a acreditar na existência de acolhimento de sua frágil e absurda tese, no sentido de que, na concorrência para cessão de bens PELO MAIOR VALOR, não pode o licitante ofertar valor consideravelmente maior que o valor de referência.
- 50. A conduta da recorrente, em verdade, beira a má-fé.



IV. DO PEDIDO

51. Em vista de tudo quando exposto, requer-se que se digne a Comissão de Licitação, bem como a Autoridade Julgadora de negar provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a decisão administrativa recorrida, por suas próprias razões, bem como pelas explicitadas acima.

É o que se espera e requer, como medida de JUSTIÇA !!!

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus, 4 de julho de 2022.

Carlos Alberto Beck

Diretor Residente

Representante credenciado da TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Fone: (92) 2101-9000 - E-mail: